

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE GESTÃO – SERVIÇOS
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.6 DO EDITAL Nº 1 –
TCDF/ANACE, DE 8 DE JULHO DE 2026**

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 21

Subitem: 15.2.3

Argumentação: Em Direito Previdenciário consta: 3 Regime próprio de previdência social dos servidores públicos “ RPPS. e 3 Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal “ RPPS/DF: Lei Complementar distrital nº 769/2008. Aparentemente, são dois itens distintos com a mesma numeração. Algum prevalece sobre o outro?

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 38

Subitem: 10.1 alínea a

Argumentação: O texto do edital diz "uma questão discursiva, a ser respondida em até 20 linhas cada, no valor de 15,00 pontos, a respeito de tema relacionado aos conhecimentos especializados, e". A palavra "cada" exige um antecedente no plural (ex: duas questões, as questões). Como o texto cita apenas "uma questão" (singular), o uso de "cada" está gramaticalmente incorreto e gera confusão. Assim não fica claro quantas questões discursivas devem ser respondidas.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 7.5.1.5

Argumentação: O item 7.5.1.5 do Edital estabelece a necessidade de apresentação da Certidão de Nascimento para verificação do horário de nascimento do candidato, critério a ser utilizado para fins de desempate. Por sua vez, o item 7.5.1.5.2 dispõe que, caso o candidato não apresente documento apto a comprovar o horário de nascimento, será considerado, para fins de desempate, o horário de 23h59min59s. Contudo, a referida exigência cria situação de desigualdade entre os candidatos, especialmente em relação àqueles que contraíram casamento civil. É de conhecimento público que, após a celebração do casamento, a certidão de nascimento recebe averbação perante o cartório competente, sendo comum que os cidadãos passem a utilizar sua certidão atualizada ou a própria certidão de casamento como documento de identificação civil. Ocorre que, em muitos casos, a certidão disponível ao

cidadão não contém o horário de nascimento, impossibilitando o atendimento da exigência editalícia. Dessa forma, candidatos casados poderão ser prejudicados por circunstância alheia à sua vontade, ficando sujeitos à aplicação automática do critério previsto no item 7.5.1.5.2, o que os coloca em posição de manifesta desvantagem em relação aos demais concorrentes. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, caput, o princípio da isonomia, impondo à Administração Pública o dever de tratar os administrados de forma igualitária, vedando distinções injustificadas entre candidatos submetidos ao mesmo certame. No presente caso, a exigência de apresentação de documento específico contendo informação que nem sempre está disponível ao candidato, associada à penalidade automática de atribuição do horário de nascimento mais desfavorável possível, revela-se desarrazoada e desproporcional. A Administração Pública deve adotar critérios de desempate objetivos, mas também compatíveis com a realidade dos administrados e com os princípios que regem os concursos públicos. Não se mostra legítimo impor prejuízo ao candidato pela impossibilidade material de apresentação de documento cujo conteúdo pode não estar disponível em sua certidão atual ou cuja obtenção dependa de procedimentos cartorários específicos. Além disso, o dispositivo editalício acaba por criar distinção indireta entre candidatos solteiros e casados, sem que exista justificativa objetiva capaz de sustentar tal diferenciação. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos editais de concursos públicos, vedando-se exigências que imponham restrições desnecessárias ou tratamento desigual entre candidatos. Diante do exposto, requeiro: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a revisão dos itens 7.5.1.5 e 7.5.1.5.2 do Edital; c) que seja admitida a comprovação do horário de nascimento por outros documentos oficiais emitidos pelo cartório competente ou por certidão expedida especificamente para esse fim; d) alternativamente, que a ausência de comprovação do horário de nascimento não resulte na atribuição automática do horário de 23h59min59s, sendo adotado outro critério de desempate que não imponha prejuízo indevido ao candidato; e) a consequente retificação do Edital, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

Resposta: indeferida. O critério previsto nos subitens 7.5.1.5 e 7.5.1.5.2 do edital não viola os princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade. Ao contrário, trata-se de mecanismo objetivo de desempate, previamente estabelecido e aplicável indistintamente a todos os candidatos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Não procede a alegação de que candidatos casados estariam em situação de desvantagem. A condição civil do candidato não impede o acesso à certidão de nascimento nem às informações constantes do respectivo registro. O assento de nascimento permanece arquivado no cartório competente e pode ser obtido mediante solicitação do interessado a qualquer tempo, inclusive por meio de emissão de segunda via ou certidão com inteiro teor, conforme a legislação registral vigente. Assim, eventual ausência da informação na documentação inicialmente disponível ao candidato não caracteriza impossibilidade material de comprovação, mas apenas demanda a obtenção do documento adequado junto ao órgão competente.

Ademais, o edital não restringe o acesso à informação nem impõe ônus excessivo ou desproporcional aos candidatos. Todos os concorrentes possuem as mesmas condições para providenciar a documentação necessária dentro dos prazos estabelecidos, inexistindo tratamento diferenciado em razão do estado civil ou de qualquer outra condição pessoal.

Quanto à previsão constante do item 7.5.1.5.2, a atribuição do horário de 23h59min59s aos candidatos que não comprovarem o horário de nascimento constitui critério subsidiário objetivo, previamente definido e de conhecimento geral dos participantes. Tal disposição visa garantir a operacionalização do procedimento de desempate e evitar subjetividade ou discricionariedade administrativa na solução de situações em que a informação necessária não seja apresentada.

Ressalte-se que a Administração possui competência para estabelecer critérios de desempate objetivos e previamente divulgados, desde que compatíveis com a legislação e aplicáveis de forma uniforme a todos os candidatos. No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade, discriminação ou afronta aos princípios constitucionais invocados pelo impugnante.

Sequencial: 2

Subitem: 6.2.4.1

Argumentação: O edital exige que o eleitor para poder usufruir do benefício da isenção deverá ter contado o tempo da data em que ele fez jus e por um período de validade de dois anos. No entanto, não foi realizada nenhuma eleição nesse período na localidade, é fisicamente e juridicamente impossível para qualquer cidadão cumprir o requisito. Nenhum cidadão da localidade possui o requisito por um motivo alheio à sua vontade: a ausência de calendário eleitoral no período estipulado. Exigir o impossível anula o próprio direito à isenção. A regra carece de razoabilidade, pois desconsidera o calendário eleitoral real daqui da região Brasília - DF devido a última eleição ter sido realizada em 2022.

Resposta: indeferida. A hipótese de isenção prevista no subitem 6.2.4.1 está de acordo com o previsto na Lei nº 4.949/2012, hipótese prevista na Lei nº 5.818/2017:

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

Ressalta-se que o edital está vinculado aos critérios legais e não possui competência para criar exceções ou ampliar as hipóteses de concessão da isenção.

Sequencial: 3

Subitem: 9.11.6.1

Argumentação: Impugna-se o subitem 9.11.6.1 por estabelecer cláusula de barreira para correção da prova discursiva dos candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência antes da confirmação definitiva dessa condição mediante avaliação biopsicossocial. Embora a cláusula de barreira seja mecanismo legítimo para racionalização administrativa, sua aplicação deve observar os princípios constitucionais da isonomia material, da proporcionalidade, da razoabilidade e da máxima efetividade das ações afirmativas. Na sistemática prevista pelo edital, o quantitativo de candidatos da lista especial que terá a prova discursiva corrigida é definido antes da conclusão da avaliação biopsicossocial. Assim, candidatos posteriormente considerados não enquadrados como pessoas com deficiência podem ocupar posições dentro da cláusula de barreira, impedindo que candidatos efetivamente PcD prossigam para a etapa discursiva. Posteriormente, quando esses candidatos deixam a lista especial em razão do resultado da avaliação biopsicossocial, o edital não prevê qualquer mecanismo de recomposição do quantitativo inicialmente reservado, ocasionando redução do número de candidatos efetivamente beneficiários da política afirmativa que alcançam essa etapa do certame. Na prática, a cláusula de barreira deixa de incidir sobre os candidatos efetivamente reconhecidos como pessoas com deficiência, passando a incidir sobre universo provisório e juridicamente indefinido, circunstância incompatível com a finalidade constitucional da reserva de vagas. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados assegurem igualdade de oportunidades e promovam medidas apropriadas para eliminar barreiras à participação das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão adota a mesma diretriz ao consagrar a igualdade material e a vedação à discriminação. Também a Lei Distrital nº 4.949/2012 e o

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal devem ser interpretados em conformidade com esses diplomas superiores, privilegiando soluções que ampliem e não reduzam a efetividade da política de inclusão. A existência de modelo diverso adotado pelo próprio Cebraspe no Concurso da Câmara dos Deputados demonstra que há alternativa procedimental plenamente viável para evitar essa distorção. Dessa forma, requer-se a retificação do subitem para prever que o quantitativo de candidatos PcD cujas provas discursivas serão corrigidas seja composto exclusivamente por candidatos definitivamente reconhecidos como pessoas com deficiência ou, subsidiariamente, que seja instituído mecanismo de convocação complementar para correção das provas discursivas dos candidatos PcD subsequentes sempre que houver exclusão de candidatos da lista especial após a avaliação biopsicossocial, até o preenchimento integral do quantitativo originalmente previsto.

Resposta: indeferida. A sistemática prevista no subitem 5.1.6.1 do edital observa o disposto no art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece que os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após o resultado da prova objetiva.

A legislação aplicável não determina que a avaliação biopsicossocial seja realizada, necessariamente, antes da correção das provas discursivas, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária, estabelecer a organização das etapas do certame, desde que observados os parâmetros legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe ressaltar, ainda, que o certame será realizado em fase única, composta por provas objetiva e discursiva aplicadas no mesmo dia. Dessa forma, não é viável a realização da avaliação dos candidatos antes da aplicação da prova discursiva, razão pela qual a sistemática proposta mostra-se compatível com a legislação aplicável e com a organização logística do certame.

Além disso, é importante destacar que não há qualquer prejuízo aos candidatos com deficiência, uma vez que a avaliação biopsicossocial será realizada antes da homologação do resultado final do concurso, garantindo-lhes o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação e a observância dos critérios de reserva de vagas e de classificação previstos no edital.

Dessa forma, a realização da avaliação no momento previsto concilia a observância da legislação, a eficiência da execução do certame e a preservação dos direitos dos candidatos com deficiência.

Dessa forma, a sistemática estabelecida no edital atende aos critérios legais aplicáveis, preservando a regularidade do certame e a efetividade da política de reserva de vagas.

Sequencial: 4

Subitem: 5.1.6.1

Argumentação: Impugna-se o subitem 5.1.6.1 por estabelecer que a avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência será realizada apenas após a aprovação na prova discursiva. A avaliação biopsicossocial constitui o instrumento legal destinado à confirmação da condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo considerar, além dos impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores biopsicossociais relacionados à limitação de atividades e restrição de participação. Enquanto não concluída essa avaliação, não existe definição definitiva acerca de quais candidatos efetivamente integram o grupo beneficiário da política de reserva de vagas. Ao postergar esse procedimento para momento posterior à correção da prova discursiva, o edital permite que candidatos posteriormente considerados não enquadrados como pessoas com deficiência ocupem posições na lista

especial durante a aplicação da cláusula de barreira, reduzindo, na prática, o número de candidatos efetivamente PcD que terão suas provas discursivas avaliadas. Essa sistemática compromete a efetividade da ação afirmativa prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949/2009, na Lei Brasileira de Inclusão, na Lei Distrital nº 4.949/2012 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. As ações afirmativas possuem natureza compensatória e inclusiva, destinando-se à promoção da igualdade material. Assim, sua interpretação deve prestigiar a máxima efetividade da política pública, vedando procedimentos que reduzam sua eficácia prática. O procedimento previsto no edital gera hipótese de discriminação indireta, pois, embora aparentemente neutro, produz impacto desproporcional justamente sobre o grupo protegido, reduzindo suas oportunidades de prosseguimento no certame em razão de candidatos posteriormente excluídos da condição de pessoa com deficiência. Ressalta-se que o próprio Cebraspe adotou solução procedimental distinta no Concurso da Câmara dos Deputados (Edital nº 1/2025), em que o procedimento de caracterização da deficiência foi concluído antes da divulgação do resultado da prova discursiva, demonstrando a viabilidade administrativa de modelo que assegura maior efetividade à reserva de vagas. Diante disso, requer-se a retificação do subitem para que a avaliação biopsicossocial seja realizada antes da definição definitiva dos candidatos da lista especial que prosseguirão no concurso, preservando a finalidade constitucional das ações afirmativas e assegurando igualdade material às pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A sistemática prevista no subitem 5.1.6.1 do edital observa o disposto no art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece que os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após o resultado da prova objetiva.

A legislação aplicável não determina que a avaliação biopsicossocial seja realizada, necessariamente, antes da correção das provas discursivas, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária, estabelecer a organização das etapas do certame, desde que observados os parâmetros legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe ressaltar, ainda, que o certame será realizado em fase única, composta por provas objetiva e discursiva aplicadas no mesmo dia. Dessa forma, não é viável a realização da avaliação dos candidatos antes da aplicação da prova discursiva, razão pela qual a sistemática proposta mostra-se compatível com a legislação aplicável e com a organização logística do certame.

Ademais, o quantitativo de candidatos autodeclarados negros cujas provas discursivas serão corrigidas foi estabelecido conforme os critérios objetivos previstos no edital, aplicáveis de forma isonômica aos diferentes sistemas de concorrência. Ressalta-se, ainda, que o quantitativo destinado à convocação para a avaliação biopsicossocial observa o disposto no parágrafo único do art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que assegura a convocação de candidatos em quantidade equivalente a, no mínimo, três vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de dez candidatos, desde que aprovados.

Dessa forma, a sistemática estabelecida no edital atende aos critérios legais aplicáveis, preservando a regularidade do certame e a efetividade da política de reserva de vagas.

Sequencial: 5

Subitem: 5.2.5.9. a; 5.2.5.9.2

Argumentação: Os dispositivos indicados supra se referem ao PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. Embora se mencione que o candidato às vagas reservadas a

negros, em caso de indeferimento da condição de PPP, permaneceriam concorrendo às vagas na ampla concorrência (cumpridas condições), o edital não positiva o que acontece em caso de ausência ao exame de heteroidentificação. Assim, tem-se que o candidato: a) reprovado na heteroidentificação: continua concorrendo na ampla (cumpridas condições); b) que não compareceu na heteroidentificação: é eliminado das vagas destinadas às pessoas negras, mas não há menção explícita à permanência nas vagas da ampla (cumpridas condições). Portanto, solicito esclarecimento quanto ao item "b" acima. Grato.

Resposta: indeferida. Nos termos do § 10 do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, será eliminado da lista de classificação das vagas reservadas às pessoas negras o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, recusar a realização da filmagem ou cuja autodeclaração não seja confirmada.

A eliminação mencionada refere-se exclusivamente à concorrência nas vagas reservadas às pessoas negras, não implicando eliminação automática do certame. Assim, o candidato que não tiver sua condição confirmada no procedimento de heteroidentificação, inclusive por ausência, permanecerá concorrendo às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenha alcançado a pontuação e os demais requisitos exigidos para essa modalidade.

Sequencial: 6

Subitem: 6.2.2

Argumentação: Alteração da data marco de um ano. Pois ao deixar o texto da seguinte forma: "marco para a contagem do período de um ano a data de término do período de inscrição neste concurso", os concursados ficam no prejuízo devido a impossibilidade de comprovar futuras doação. Ou seja, de acordo com o texto vigente, o período para doação fica 18/09/2025 a 17/09/2026, contudo o período de pedido de isenção é encerrado no dia 06/08/2026, sendo assim o prazo para fazer as três doações é 18/09/2025 a 06/08/2026, o qual é menor do que um ano. Solicito alteração da data marco para garantir aos candidatos o período efetivo de um ano para fazer as três doações de sangue.

Resposta: indeferida. Conforme dispõe o edital de abertura:

6.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Distrital nº 4.949/2012, e suas alterações): certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove ter feito, no mínimo, três doações de sangue há menos de um ano antes da solicitação de inscrição, sendo considerado como marco para a contagem do período de um ano a data de término do período de inscrição neste concurso.

Sequencial: 7

Subitem: 6.2.4.1

Argumentação: 6.2.4.1 O eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos. -Aqui no Distrito Federal só temos eleições de quatro em quatro anos. Então o mesário voluntário trabalhou em 2022, por esse item a isenção só valeria até 2024 e só teremos eleições este ano de 2026. Solicito a impugnação desse item e reescritura do item para: O eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade até o próximo pleito eleitoral.

Resposta: indeferida. A hipótese de isenção prevista no subitem 6.2.4.1 está de acordo com o previsto na Lei nº 4.949/2012, hipótese prevista na Lei nº 5.818/2017:

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

Ressalta-se que o edital está vinculado aos critérios legais e não possui competência para criar exceções ou ampliar as hipóteses de concessão da isenção.

Sequencial: 8

Subitem: 10.7

Argumentação: É necessário incluir previsão de correção de discursiva para os inscritos como pcd com corretor com capacitação específica. art. 8º-B da Lei Distrital nº 4.949/2012 § 1º A avaliação das provas discursivas deve ser feita por comissão composta de pelo menos 1 profissional com capacitação na área da deficiência que acarrete especificidades na escrita da língua. Alteração realizada no concurso para delegado da PCDF há poucas semanas. "5.1.4 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 7.5.8 deste edital, atendimento especializado, podendo solicitar adaptações razoáveis e tecnologias assistivas, no ato da solicitação de inscrição, para o dia de realização das provas e das demais fases do concurso, devendo indicar as condições de que necessita para a realização destas, conforme o previsto no art. 8º-B da Lei Distrital nº 4.949/2012, e suas alterações."

Resposta: indeferida. O edital já contempla, no subitem 5.1.3, a possibilidade de o candidato com deficiência requerer adaptações razoáveis e tecnologias assistivas para a realização das provas e demais fases do concurso. Ressalta-se que, nos casos em que houver necessidade de atendimento especializado em razão das especificidades da deficiência, serão observadas as disposições do art. 8º-B, § 1º da Lei Distrital nº 4.949/2012, quanto à composição da comissão responsável pela avaliação da prova discursiva, quando aplicável.

Sequencial: 9

Subitem: 5.1.1.3

Argumentação: Bom dia, Venho por intermédio deste impugnar o item 5, subitem 5.1.1.3 do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF), CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO “ÁREA DE GESTÃO” SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, EDITAL Nº 1 “TCDF/ANACE, DE 8 DE JULHO DE 2026 em que não constou a possibilidade de inscrição como pessoa com deficiência ao candidato portador de fibromialgia, conforme direito garantido pela Lei no 15.176, de 23 DE JULHO DE 2025. Nessa feita, transcrevo a referida Lei: LEI Nº 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025 Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C: “Art. 1º-A. As ações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes: I “atendimento multidisciplinar; II “participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação; III “disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações; IV “incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares; V “

estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho; VI – estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no País. Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre: I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas; II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República. Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que: Da Organização do Estado: CAPÍTULO II - DA UNIÃO (...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Dessa forma, em atendimento ao disposto na Carta Republicana de 1988, que estabelece que a União pode legislar, também, sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme disposto no artigo acima mencionado. Por fim, venho requerer que o Edital seja retificado com a possibilidade de inclusão da pessoa portadora de fibromialgia como pessoa com deficiência, conforme estabelecido na referida Lei.

Resposta: indeferida. Não assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de retificação do subitem 5.1.6.1 do Edital nº 1 – TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, para inclusão expressa da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

O referido subitem estabelece que a avaliação biopsicossocial dos candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência será realizada em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, incluindo expressamente a Lei nº 14.705/2023, e suas alterações.

Dessa forma, a referência editalícia à Lei nº 14.705/2023, e suas alterações, já contempla a aplicação da legislação superveniente que modificou seu conteúdo, incluindo as disposições relativas à possibilidade de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e doenças correlatas à condição de pessoa com deficiência, desde que observados os requisitos legais.

Assim, a ausência de menção nominal à Lei nº 15.176/2025 não representa omissão normativa ou prejuízo aos candidatos, uma vez que o edital já incorporou a legislação vigente ao fazer referência à Lei nº 14.705/2023, e suas alterações, garantindo a observância das normas aplicáveis durante o procedimento de avaliação biopsicossocial.

Sequencial: 10

Subitem: 10.7.7

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). O

presente requerimento tem por objetivo apresentar impugnação ao Edital nº 1 “TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, especificamente no que tange ao item 10.7.7, que estabelece a nota mínima exigida para aprovação na prova discursiva. De acordo com o referido dispositivo do edital normativo, o candidato será reprovado caso obtenha nota inferior a 30,00 pontos na prova discursiva, cujo valor total é de 50,00 pontos, o que representa uma exigência drástica de 60% de aproveitamento. Inicialmente, cumpre destacar a flagrante desproporcionalidade dessa exigência quando comparada à prova objetiva, que impõe uma nota final mínima de 45,00 pontos em um universo de 150 itens, ou seja, um aproveitamento mínimo de apenas 30% para a não eliminação. A fixação de um ponto de corte de 60% na prova discursiva destoaria frontalmente do padrão histórico adotado pelo próprio Cebraspe em inúmeros outros certames de excelência, nos quais comumente se exige o aproveitamento razoável de 50% para a aprovação nessa fase. É imperativo ponderar, de forma técnica e analítica, a intencionalidade e os efeitos práticos de uma nota de corte tão elevada. A manutenção de um índice eliminatório de 60% não atua necessariamente como um filtro inteligente para selecionar os melhores candidatos, uma vez que a própria nota alcançada e a ordem classificatória já cumprem esse papel meritocrático com absoluta naturalidade. Além disso, o instrumento da prova discursiva possui uma natureza avaliativa extremamente relativa: a variação entre a cobrança de um tema mais genérico e de um tema ultrassegregado pode gerar grupos de resultados completamente distintos, o que comprova que este percentual engessado não define, isoladamente, a qualidade do profissional que irá agregar valor à administração pública. O aspecto mais sensível, ilógico e preocupante dessa exigência desrazoável, contudo, é o seu impacto direto, severo e contínuo sobre as políticas de ações afirmativas. Na prática, esse índice de 60% atua como uma barreira que segrega e elimina sumariamente os candidatos cotistas, promovendo um indesejado esvaziamento das ações afirmativas. É de amplo conhecimento no universo dos concursos, inclusive com sinalizações reiteradas de professores e especialistas em cursos preparatórios, que os candidatos de ampla concorrência frequentemente não são afetados por essa dinâmica de eliminação na reserva de vagas, visto que as bancas quase sempre se veem incapazes de preencher o mínimo de vagas exigido no edital para cotistas em decorrência do alto índice de reprovação na fase discursiva. Dessa forma, a administração pública acaba por se manter inerte no seu dever constitucional de integrar e nomear o quantitativo legal de profissionais cotistas, ignorando que muitos desses candidatos possuem trajetórias com maiores barreiras estruturais de aprendizagem e necessidades específicas que demandam do Estado um olhar de razoabilidade. Sabe-se que a Lei Distrital nº 4.949/2012 assegura, em seu artigo 8º-M, que os candidatos concorrentes às vagas reservadas participam em igualdade de condições no que diz respeito à nota mínima exigida para os demais candidatos. Exatamente por não haver previsão legal para a redução da nota de corte exclusivamente para cotistas neste certame, a readequação do critério de aprovação deve ser pensada e aplicada de forma isonômica ao edital como um todo. Diante de todo o exposto, o presente pleito direciona-se à retificação do item 10.7.7 do edital, solicitando a redução da nota mínima exigida na prova discursiva para 50% de seu valor total, fixando-a em 25,00 pontos. Tal medida alinhará o certame aos editais de concursos anteriores da banca, equilibrará a desproporção existente com a prova objetiva e garantirá a efetividade prática e material das ações afirmativas, estancando a histórica e reiterada eliminação precoce de candidatos cotistas sem qualquer prejuízo à seleção dos candidatos mais aptos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de correção da prova discursiva encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 11

Subitem: 10.7

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). O presente requerimento tem por objetivo apresentar impugnação e solicitação de alinhamento ao Edital nº 1 - TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, especificamente no que tange aos critérios de avaliação da prova discursiva para os candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência. A Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no Distrito Federal, prevê expressamente em seu artigo 8º-B, parágrafo 1º (dispositivo recentemente incluído pela Lei Distrital nº 7.586/2024), que a avaliação das provas discursivas deve ser feita por comissão composta de pelo menos um profissional com capacitação na área da deficiência que acarrete especificidades na escrita da língua. Ao analisar o item 10.7 do edital em questão, que trata dos critérios de avaliação da referida etapa, nota-se que o instrumento prevê que a avaliação de conteúdo será feita por pelo menos dois examinadores, contudo, encontra-se silente quanto à garantia legal de participação de um corretor especializado para as pessoas com deficiência. Entende-se que uma regra de proteção e acessibilidade de tamanha relevância, delineada na lei geral de concursos do DF, não deva estar apenas subentendida, mas sim explicitada de forma cristalina no edital normativo, garantindo a total transparência e a segurança jurídica que os candidatos amparados por essa ação afirmativa merecem. Sabe-se da excelência estrutural, da capacidade técnica e da constante evolução dos métodos do Cebbraspe na organização de certames dessa envergadura, bem como da estrita observância do TCDF aos princípios da legalidade. Desse modo, o pleito principal direciona-se à retificação do edital para que passe a constar explicitamente a obrigatoriedade do corretor com formação específica. Contudo, ainda que a comissão organizadora julgue, por razões administrativas, não ser o caso de alteração formal do texto editalício para esta adição, espera-se que o presente apontamento resulte, ao menos, em uma sinalização oficial e pública por parte da banca de que há plena ciência acerca deste mandamento legal distrital. Almeja-se a tranquilidade de saber que, internamente e em respeito às normas do Distrito Federal, a banca levará em consideração a designação de avaliadores com capacidade técnica para compreender as especificidades de um texto redigido por pessoa com deficiência.

Resposta: indeferida. O edital já contempla, no subitem 5.1.3, a possibilidade de o candidato com deficiência requerer adaptações razoáveis e tecnologias assistivas para a realização das provas e demais fases do concurso. Ressalta-se que, nos casos em que houver necessidade de atendimento especializado em razão das especificidades da deficiência, serão observadas as disposições do art. 8º-B, § 1º da Lei Distrital nº 4.949/2012, quanto à composição da comissão responsável pela avaliação da prova discursiva, quando aplicável.

Sequencial: 12

Subitem: ANEXO III, item 2

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). O presente requerimento tem por objetivo apresentar impugnação ao Edital nº 1 - TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, especificamente no que tange aos procedimentos para comprovação da condição de candidato hipossuficiente, descritos no Anexo III, item 2. Sabe-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal é o órgão máximo de controle externo do DF, cuja essência é a fiscalização, a precisão e a garantia absoluta da legalidade e da moralidade na administração pública. Sendo assim, é imperativo que o edital de seu próprio concurso seja o reflexo incontestável desses princípios, deixando todas as regras e exigências documentais perfeitamente amarradas, sem qualquer margem para distorções. A Lei Distrital nº 6.741/2020 define os critérios para a hipossuficiência e atribui a responsabilidade de realizar a

avaliação documental no momento da inscrição. Contudo, observa-se que os mecanismos de comprovação adotados no presente edital, baseados primordialmente no preenchimento de uma Declaração de Composição de Família elaborada de forma livre pelo candidato aliada à entrega de contracheques, mostram-se superficiais e passíveis de falhas estruturais. Tal metodologia de avaliação documental não oferece a segurança jurídica necessária para certificar a real condição socioeconômica do núcleo familiar, tornando o processo de homologação ineficiente frente à complexidade da lei. Cumpre destacar que este não é o primeiro alerta sobre a fragilidade deste método probatório. Anteriormente à publicação deste edital, já havia entrado em contato formal com a banca por meio de um requerimento administrativo prévio, visando levar ao conhecimento da comissão organizadora os riscos e eventos de fraude relacionados a esse exato pleito. Naquela ocasião, o retorno da banca se restringiu a orientar que se aguardasse o momento oportuno de impugnação pública do edital. Sendo este, portanto, o exato momento oportuno indicado, manifesto a expectativa de que o tópico possa ser agora devidamente pensado e replanejado de forma adequada pela banca. É de amplo conhecimento que o Cebraspe possui um aparato jurídico e uma equipe técnica extremamente robusta e preparada para a execução de certames de alto nível. Entende-se, também, que a adoção deste modelo meramente declaratório de composição familiar tem sido uma prática reiterada da banca em diversos concursos. No entanto, a reiteração de uma prática administrativa não significa que ela seja imutável ou inquestionável para sempre. Em algum momento, é necessário repensar determinados processos para aprimorá-los, elevando o nível de segurança do certame e garantindo que as ações afirmativas alcancem estritamente o seu verdadeiro público-alvo. Diante da necessidade de incrementar a análise documental com um instrumento mais robusto e idôneo, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) desponta como o melhor e mais seguro mecanismo disponível. Cabe ressaltar que o próprio edital deste concurso já prevê a utilização e a consulta ao CadÚnico, com a exigência do Número de Identificação Social (NIS), para a concessão da isenção da taxa de inscrição, demonstrando de forma cabal que a banca organizadora possui plena capacidade técnica e operacional para estender essa mesma exigência à homologação das cotas. Dessa forma, pleiteia-se a retificação do Edital nº 1 - TCDF/ANACE, especificamente em seu Anexo III, para que seja incluída a exigência obrigatória de comprovação de inscrição atualizada no Cadastro Único (CadÚnico) como critério primordial e indispensável para a validação da concorrência às vagas reservadas aos candidatos hipossuficientes, substituindo a fragilidade da atual autodeclaração de composição familiar e garantindo assim a máxima lisura, isonomia e eficiência que um concurso do porte do TCDF exige.

Resposta: indeferida. Os critérios para comprovação da condição de candidato hipossuficiente previstos no edital estão em conformidade com a Lei Distrital nº 6.741/2020, a qual estabelece como requisitos a renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo e a conclusão do ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em instituição privada, não prevendo a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) como requisito obrigatório para essa finalidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:
I – cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;
II – que tenha cursado o ensino médio completo em escola

Sequencial: 13

Subitem: 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2

Argumentação: Impugnação aos subitens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2 do Edital nº 1 - TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, requerendo a adoção de Análise Documental prévia e/ou Avaliação Telepresencial para a caracterização da deficiência. ITENS IMPUGNADOS: Os subitens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2 do respectivo Edital

estabelecem que a avaliação biopsicossocial dos candidatos com deficiência (PcD) ocorrerá de forma presencial e exclusivamente na cidade de Brasília/DF. Tal exigência cria um ônus desproporcional, gerando barreiras financeiras e logísticas severas para o candidato com deficiência, indo de encontro aos princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência administrativa.

1. A Autonomia Administrativa e a Busca pela Eficiência (Evitando a Burocracia Defensiva). Embora a Administração Pública Distrital não esteja estritamente vinculada às normas do Executivo Federal, espera-se da Administração Pública, à luz do Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, da CF), uma postura proativa na adoção das melhores e mais modernas práticas de gestão, e não apenas atuar quando obrigada por lei estrita. A autonomia do órgão deve ser exercida para escolher as estratégias que melhor atendam ao interesse público e à inclusão. Obrigar candidatos com deficiência de outros estados a percorrerem horas em ônibus ou voos custosos apenas para a entrega de documentos e uma entrevista presencial, em pleno ano de 2026, ignorando os vastos avanços tecnológicos de telemedicina disponíveis, configura uma barreira de acesso anacrônica e limitadora, contrária à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

2. Adoção da Análise Documental e Telepresencial pela própria Banca (Cebraspe) em certames não-federais recentes. A viabilidade jurídica, técnica e de segurança da modalidade remota e documental é inquestionável e já vem sendo adotada pelo próprio Cebraspe em parceria com outros órgãos subnacionais (estaduais) que, no exercício de sua eficiência e autonomia, optaram pela modernização de seus certames. Cita-se: Edital nº 1 - PGE/RN (Março/2026): Em seus subitens 5.1.5.1 e 5.1.5.2.1, estabeleceu a caracterização da deficiência primeiramente por análise documental eletrônica (via upload) e, em caso de dúvida, subitem 5.1.5.3.1, inovou ao determinar a análise telepresencial (via Microsoft Teams). Edital nº 1 - TCE/MG (Setembro/2025): Adotou expressamente a análise documental primária como regra em seu subitem 5.1.5.2.1, restringindo a convocação física apenas aos casos de dúvidas residuais. Se tribunais de contas (TCE/MG) e procuradorias estaduais (PGE/RN) puderam pactuar com o Cebraspe modelos menos gravosos e eficientes, não há impedimento para que o TCDF adote a mesma postura, garantindo maior competitividade e acessibilidade.

3. Validade Científica e Alinhamento às Diretrizes Nacionais. A modernização das avaliações biopsicossociais é um movimento nacional e possui respaldo científico. Conforme referenciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em recente diretriz de 2025 (Comunicado CG nº 931/2025), exames periciais realizados na modalidade telepresencial possuem um grau de equivalência de 99,9% com os exames físicos diretos. Além disso, a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025 já consolidou o rito de análise documental e telepresencial como o padrão na Administração Federal. Sendo o TCDF um órgão de vanguarda no controle da administração e na indução de boas práticas, a absorção desse modelo reflete o compromisso institucional com os direitos humanos e com a economicidade processual, tanto para a banca quanto para o candidato. Diante do exposto, sendo técnica e operacionalmente possível pela banca organizadora (Cebraspe) e amparado pelo Princípio da Eficiência, requer-se a retificação tempestiva dos itens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2 do Edital nº 1 - TCDF/ANACE. Solicita-se que passe a constar a previsão de Avaliação Biopsicossocial realizada, primariamente, por meio de Análise Documental dos laudos enviados na inscrição, restando o comparecimento à perícia (preferencialmente telepresencial ou, em ultima ratio, presencial) exigido de forma excepcional apenas aos casos em que a equipe multiprofissional atestar a necessidade de complementar informações.

Resposta: indeferida. Não há previsão na legislação aplicável ao certame que estabeleça a possibilidade da realização do procedimento biopsicossocial por meio de análise documental ou na modalidade telepresencial. Em relação à Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025, ela se aplica somente a concursos públicos realizados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando a concursos realizados no âmbito do Distrito Federal.

Sequencial: 14**Subitem: 5.1.6.1**

Argumentação: Requer-se a retificação do subitem 5.1.6.1 do Edital nº 1 “TCDF/ANACE para que seja incluída, de forma expressa, a Lei Federal nº 15.176/2025 entre os fundamentos legais que regerão a avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência. O referido subitem disciplina os critérios legais que deverão ser observados pela comissão multiprofissional e interdisciplinar durante a avaliação biopsicossocial. Contudo, apesar de mencionar a Lei nº 14.705/2023 e suas alterações, deixou de citar expressamente a Lei nº 15.176/2025, diploma legal atualmente vigente que promoveu alterações relevantes quanto ao reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para pessoas acometidas por fibromialgia e demais doenças nela previstas. Em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal, faz-se necessária a atualização do edital, a fim de que reflita integralmente a legislação vigente no momento da realização do concurso. Assim, requer-se a retificação do subitem 5.1.6.1, com a inclusão expressa da Lei Federal nº 15.176/2025 entre os diplomas legais que orientarão a realização da avaliação biopsicossocial dos candidatos.

Resposta: indeferida. O subitem 5.1.6.1 do edital prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.705/2023, e suas alterações, contemplando, portanto, as modificações legislativas posteriores, incluindo a Lei Federal nº 15.176/2025. Dessa forma, a legislação vigente aplicável à avaliação biopsicossocial dos candidatos com deficiência já está abrangida pela redação editalícia, não sendo necessária alteração do dispositivo.

Sequencial: 15**Subitem: 5.1.1.3**

Argumentação: Requer-se a retificação do subitem 5.1.1.3 do Edital nº 1 “TCDF/ANACE, para que seja incluída expressamente a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei nº 14.705/2023, passando a disciplinar o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência nos casos de fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional, outras doenças correlatas e doença de Crohn. Embora o edital faça referência à Lei nº 14.705/2023 e às suas alterações, a ausência de menção expressa à Lei nº 15.176/2025 compromete a segurança jurídica, a publicidade e a transparência do certame, uma vez que esta norma atualmente vigente alterou significativamente os critérios legais aplicáveis ao enquadramento dessas condições como deficiência, estabelecendo, entre outros aspectos, a necessidade de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Considerando que o edital tem a função de informar de forma clara e objetiva as normas que regerão o concurso, mostra-se necessária sua adequação à legislação vigente, evitando interpretações divergentes e assegurando igualdade de tratamento entre todos os candidatos. Dessa forma, requer-se a retificação do subitem 5.1.1.3 para inclusão expressa da Lei Federal nº 15.176/2025 entre os diplomas legais que disciplinam a participação das pessoas com deficiência neste certame.

Resposta: indeferida. Não assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de retificação do subitem 5.1.6.1 do Edital nº 1 – TCDF/ANACE, de 8 de julho de 2026, para inclusão expressa da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

O referido subitem estabelece que a avaliação biopsicossocial dos candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência será realizada em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, incluindo expressamente a Lei nº 14.705/2023, e suas alterações.

Dessa forma, a referência editalícia à Lei nº 14.705/2023, e suas alterações, já contempla a aplicação da legislação superveniente que modificou seu conteúdo, incluindo as disposições relativas à possibilidade de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e doenças correlatas à condição de pessoa com deficiência, desde que observados os requisitos legais.

Assim, a ausência de menção nominal à Lei nº 15.176/2025 não representa omissão normativa ou prejuízo aos candidatos, uma vez que o edital já incorporou a legislação vigente ao fazer referência à Lei nº 14.705/2023, e suas alterações, garantindo a observância das normas aplicáveis durante o procedimento de avaliação biopsicossocial.

Sequencial: 16

Subitem: anexo III

Argumentação: Especificação no anexo de casos de renda composta de benefício socioassistencial (bolsa família) e pensão alimentícia. Nesses casos, não tem a possibilidade de comprovação do valor da renda, se não por extratos bancários.

Resposta: indeferida. As situações estão previstas nos subitens.

Sequencial: 17

Subitem: 15.2.2

Argumentação: Solicita-se a alteração dos itens 15.2 e 15.2.2 do edital para incluir a disciplina de Língua Inglesa entre os objetos de avaliação do concurso para o cargo de Analista Administrativo de Controle Externo “Área de Gestão” Serviços Técnico-Administrativos. Atualmente, o conteúdo programático não contempla a avaliação dessa competência. A inclusão da disciplina mostra-se compatível com as atribuições do cargo, descritas no item 2.2 do edital, que compreendem o desempenho de atividades técnico-administrativas de nível superior voltadas à gestão administrativa e ao funcionamento dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O exercício dessas atribuições exige constante atualização técnica e acesso a fontes de conhecimento produzidas por organismos internacionais de referência em governança pública, auditoria, controle interno, gestão de riscos, transformação digital, sustentabilidade, inteligência artificial e inovação na Administração Pública. Instituições como a INTOSAI, a IFAC, a OCDE, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Institute of Internal Auditors (IIA), o COSO e a International Organization for Standardization (ISO) publicam grande parte de seus estudos, normas, recomendações e documentos técnicos originalmente em língua inglesa. Embora muitos desses documentos sejam posteriormente traduzidos, as versões oficiais são normalmente disponibilizadas primeiro em inglês, razão pela qual a compreensão de textos técnicos nesse idioma constitui competência cada vez mais relevante para servidores que atuam em funções estratégicas de gestão e controle. Ademais, a própria evolução da Administração Pública evidencia essa necessidade. Temas como governança pública, ESG, inteligência artificial, transformação digital, gestão de riscos, "compliance", segurança da informação e auditoria baseada em riscos são constantemente atualizados em documentos internacionais, exigindo que os servidores tenham condições de consultar diretamente essas referências. Além disso, diversos concursos destinados a carreiras de elevada complexidade técnica, especialmente nas áreas de controle, fiscalização, gestão pública e Poder Legislativo, passaram a incluir Língua Inglesa em seus conteúdos programáticos justamente em razão da crescente internacionalização das boas práticas administrativas e das fontes

técnicas utilizadas pelos órgãos públicos. Ato contínuo, a inclusão da disciplina também amplia a capacidade do concurso de selecionar candidatos com perfil técnico compatível com as demandas atuais da Administração Pública, o que valorize as competências que efetivamente contribuem para o desempenho das atividades desenvolvidas pelo TCDF. Dessa forma, a alteração proposta não representa ampliação desarrazoada do conteúdo programático, mas atualização do edital às exigências contemporâneas da Administração Pública e às competências esperadas dos futuros Analistas Administrativos de Controle Externo. Diante do exposto, requer-se a alteração dos itens 15.2 e 15.2.2 do edital para incluir a disciplina de Língua Inglesa no conteúdo programático do concurso, preferencialmente com enfoque em compreensão e interpretação de textos técnicos, em consonância com as atribuições do cargo e com as tendências observadas nos concursos públicos de carreiras de Estado.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 18

Subitem: 5.1.6.1

Argumentação: Solicita-se a alteração do item 5.1.6.1 do edital para que a avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência seja realizada após a aplicação das provas objetivas e antes da correção das provas discursivas. O item 5.1.6.1 estabelece que apenas os candidatos aprovados na prova discursiva serão convocados para a avaliação biopsicossocial. Entretanto, a Instrução Normativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que regulamenta os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 19, que a análise documental para caracterização da deficiência poderá ocorrer logo após o resultado final das provas objetivas. Embora o Tribunal de Contas do Distrito Federal não esteja juridicamente vinculado à referida Instrução Normativa, ela representa importante referência administrativa na organização de concursos públicos, ao reconhecer que a antecipação da análise da condição de pessoa com deficiência constitui procedimento plenamente compatível com a legislação e com a condução regular do certame. A adoção dessa sistemática pelo TCDF proporcionaria ganhos relevantes de eficiência administrativa e de efetividade da política de reserva de vagas. Ao realizar a avaliação biopsicossocial antes da correção das provas discursivas, seria possível identificar previamente quais candidatos efetivamente preenchem os requisitos legais para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. No presente edital, candidatos que posteriormente terão sua condição de pessoa com deficiência indeferida (seja porque a deficiência não se enquadra nos critérios legais, seja por inconsistências na documentação apresentada) ocuparão vagas destinadas à correção das provas discursivas da lista de pessoas com deficiência comprovada. Como consequência, candidatos que efetivamente possuem direito à reserva de vagas podem deixar de ter suas provas discursivas corrigidas em razão da limitação do quantitativo de correções previsto no edital. A experiência de diversos concursos públicos demonstra que parcela significativa (30% em média) dos candidatos inicialmente inscritos como pessoas com deficiência acaba sendo indeferida na avaliação biopsicossocial. Assim, a realização dessa etapa apenas após a correção das provas discursivas pode comprometer a efetividade da própria política de ações afirmativas, pois parte das correções é destinada a candidatos que posteriormente deixam de integrar a lista especial. A alteração proposta prestigia os princípios da eficiência, da isonomia material, da razoabilidade e da proteção às pessoas com deficiência. Além de evitar que candidatos verdadeiramente beneficiários da reserva de vagas sejam prejudicados, a medida também racionaliza a condução do concurso, reduzindo a necessidade de readequação das listas de classificação e conferindo maior segurança jurídica a todas as

etapas do certame. A sistemática sugerida mostra-se, inclusive, coerente com o tratamento conferido aos candidatos hipossuficientes neste próprio edital, cuja documentação comprobatória é analisada durante o período de inscrição, antes do prosseguimento das demais etapas do concurso. A antecipação da avaliação biopsicossocial observa a mesma lógica administrativa: verificar previamente o preenchimento dos requisitos necessários para a participação na modalidade de concorrência escolhida pelo candidato. Diante do exposto, requer-se a alteração do item 5.1.6.1 do edital para que a avaliação biopsicossocial seja realizada após as provas objetivas e antes da correção das provas discursivas, assegurando maior efetividade à política de reserva de vagas, maior eficiência administrativa e tratamento materialmente isonômico aos candidatos com deficiência.

Resposta: indeferida. A sistemática prevista no subitem 5.1.6.1 do edital observa o disposto no art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece que os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após o resultado da prova objetiva.

A legislação aplicável não determina que a avaliação biopsicossocial seja realizada, necessariamente, antes da correção das provas discursivas, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária, estabelecer a organização das etapas do certame, desde que observados os parâmetros legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe ressaltar, ainda, que o certame será realizado em fase única, composta por provas objetiva e discursiva aplicadas no mesmo dia. Dessa forma, não é viável a realização da avaliação dos candidatos antes da aplicação da prova discursiva, razão pela qual a sistemática proposta mostra-se compatível com a legislação aplicável e com a organização logística do certame.

Ademais, o quantitativo de candidatos autodeclarados negros cujas provas discursivas serão corrigidas foi estabelecido conforme os critérios objetivos previstos no edital, aplicáveis de forma isonômica aos diferentes sistemas de concorrência. Ressalta-se, ainda, que o quantitativo destinado à convocação para a avaliação biopsicossocial observa o disposto no parágrafo único do art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que assegura a convocação de candidatos em quantidade equivalente a, no mínimo, três vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de dez candidatos, desde que aprovados.

Ressalta-se, ainda, que a Instrução Normativa MGI nº 260/2025 não é aplicável ao certame em tela.

Dessa forma, a sistemática estabelecida no edital atende aos critérios legais aplicáveis, preservando a regularidade do certame e a efetividade da política de reserva de vagas.

Sequencial: 19

Subitem: 7.5.9

Argumentação: Impugna-se o item 7.5.9 do Edital de Abertura em razão da ausência de previsão expressa acerca da possibilidade de concessão de atendimento especializado aos candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), mediante apresentação de laudo médico ou documentação técnica idônea. Embora o subitem 7.5.9.1 faça referência à "deficiência, doença, limitação física ou condição específica", o edital não menciona expressamente o TDAH nem disciplina a análise dos pedidos formulados por candidatos com esse transtorno. Tal omissão gera insegurança jurídica e permite interpretações divergentes quanto ao alcance da norma, comprometendo a transparência, a previsibilidade e a igualdade de tratamento entre os candidatos. A omissão mostra-se ainda mais relevante porque o próprio edital faz referência expressa ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 12.764/2012, evidenciando que a Administração reconhece a necessidade de disciplinar

expressamente determinadas condições que podem demandar atendimento especializado. Não se vislumbra justificativa objetiva para que o TDAH, igualmente reconhecido como transtorno do neurodesenvolvimento pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR), permaneça sem previsão específica. A adoção de previsão expressa para candidatos com TDAH já foi reconhecida pela própria banca examinadora. Nos dois concursos públicos mais recentes organizados pelo Cebraspe para a Câmara dos Deputados, destinados aos cargos de nível superior e de Policial Legislativo Federal, foram incluídas disposições específicas permitindo que candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) solicitassem atendimento especializado mediante apresentação de documentação técnica, com análise individualizada das adaptações requeridas. A adoção dessa sistemática pela própria banca examinadora evidencia a viabilidade técnica e jurídica da medida ora pleiteada, razão pela qual não se identifica fundamento para que o presente edital deixe de contemplar previsão semelhante. Ao contrário, a uniformização desse procedimento prestigia os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da motivação dos atos administrativos e da proteção da confiança legítima dos candidatos, especialmente quando se trata de concursos organizados pela mesma instituição. O TDAH pode acarretar limitações funcionais relacionadas à atenção sustentada, ao controle inibitório, ao planejamento, à organização e à gestão do tempo, circunstâncias amplamente reconhecidas pela comunidade científica e que, em determinadas situações, podem demandar atendimento especializado, desde que devidamente comprovado por laudo médico ou documentação técnica emitida por profissional habilitado. O pedido de inclusão expressa no edital não objetiva conferir tratamento privilegiado ou estabelecer presunção de direito às adaptações, mas apenas assegurar que candidatos com TDAH possam requerê-las formalmente, cabendo à banca examinadora realizar análise técnica, individualizada e fundamentada de cada caso. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 7.5.9 do edital para incluir expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) entre as condições passíveis de solicitação de atendimento especializado, mediante apresentação de laudo médico ou documentação técnica idônea, nos moldes já adotados pelo próprio Cebraspe em concursos recentes, assegurando a análise individualizada dos pedidos e das adaptações razoáveis eventualmente requeridas.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente a Lei Distrital nº 4.317/2009 e o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de atendimento especializado para candidatos com TDAH.

Sequencial: 20

Subitem: 5.2.5.9.2

Argumentação: I “ DO ITEM IMPUGNADO O item 5.2.5.9.2 do Edital nº 1/2026 do TCDF dispõe: 5.2.5.9.2 Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, a pessoa pode participar do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.” II “ DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 5.2.5.9.2 Solicita-se a retificação do item 5.2.5.9.2 do edital, a fim de que contemple expressamente todas as hipóteses previstas no item 5.2.5.9. O item 5.2.5.9 estabelece que: “Será eliminado da lista de vagas reservadas às pessoas negras o candidato: a) que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação; b) que recusar a realização da filmagem no procedimento de heteroidentificação; c) cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação.” Entretanto, o item 5.2.5.9.2 assegura a permanência na ampla concorrência apenas na hipótese de indeferimento da autodeclaração (alínea c do dispositivo transcrito acima),

permanecendo omissa quanto às demais situações previstas no item 5.2.5.9 (alíneas a e b). A fim de evitar interpretações divergentes e conferir maior segurança jurídica ao certame, requer-se a alteração do item 5.2.5.9.2 para prever expressamente que, em todas as hipóteses previstas no item 5.2.5.9, o candidato permanecerá concorrendo às vagas de ampla concorrência, desde que possua nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases do concurso.

III – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI Nº 261/2025 A Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, afasta a penalidade de eliminação automática da pessoa que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, assegurando sua permanência no certame pela ampla concorrência, desde que atendidos os critérios objetivos de pontuação. Dispõe o art. 16, § 2º, da referida norma: “§ 2º A pessoa que não comparecer ao procedimento de confirmação complementar da autodeclaração poderá concorrer no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.” Dessa forma, verifica-se que na hipótese prevista na alínea "a" do item 5.2.5.9 deste Edital (não comparecer ao procedimento de heteroidentificação) a norma federal acima resguarda o direito do candidato de permanecer concorrendo no certame caso possua pontuação suficiente.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRF DA 1ª REGIÃO O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui entendimento consolidado no sentido de que o não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação não configura declaração falsa e, portanto, não autoriza a eliminação do candidato do concurso, devendo este permanecer concorrendo na ampla concorrência, caso possua pontuação suficiente. No Agravo de Instrumento nº 1018924-37.2024.4.01.0000, julgado em 18/02/2025, o Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto destacou que a ausência à heteroidentificação não revela intenção fraudulenta, hipótese legal de eliminação prevista na Lei nº 12.990/2014, não podendo interferir na situação daqueles que lograram pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. O relator fundamentou sua decisão em precedentes firmes da Corte, dentre os quais se destaca: AMS 1009098-79.2018.4.01.3400 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PERANTE A BANCA EXAMINADORA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o candidato foi excluído do concurso por não ter comparecido perante a banca examinadora a fim de ser submetido ao procedimento de verificação da sua autodeclaração de condição de negro. 2. A reserva de vagas a negros e pardos no âmbito da administração pública federal deve observar o disposto na Lei nº 12.990/2014, cuja previsão de exclusão do certame somente se aplica em caso de constatação de declaração falsa e não quando o candidato apenas deixa de comparecer à etapa de verificação prevista no Edital, permanecendo o seu direito de continuar no certame na condição de não cotista. 3. É indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC 0073757-85.2016.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Maria Elisa Andrade (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 19/12/2018) 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 1009098-79.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/10/2019 PAG.) Assim, a redação do item 5.2.5.9.2 do Edital nº 1/2026 mostra-se incompleta, uma vez que as demais hipóteses de eliminação da lista de vagas reservadas às pessoas negras não devem significar automaticamente a eliminação do concurso. Devendo ser garantido a permanência no certame em caso de nota suficiente. Tal omissão pode gerar interpretações divergentes quanto à permanência do candidato na ampla concorrência, razão pela qual se mostra conveniente o aperfeiçoamento da redação do dispositivo, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao edital.

V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) a retificação do item 5.2.5.9.2 do Edital nº 1/2026, para que passe a prever expressamente que, em todas as hipóteses

previstas no item 5.2.5.9, o candidato permanecerá concorrendo às vagas de ampla concorrência, desde que possua nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases do certame b) subsidiariamente, caso não seja promovida a alteração da redação do edital, que seja publicado esclarecimento oficial informando que as hipóteses previstas nas alíneas •, • e • do item 5.2.5.9 acarretam apenas a exclusão da lista de vagas reservadas às pessoas negras, permanecendo o candidato na ampla concorrência, desde que preenchidos os requisitos de pontuação estabelecidos no edital. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Nos termos do § 10 do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, será eliminado da lista de classificação das vagas reservadas às pessoas negras o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, recusar a realização da filmagem ou cuja autodeclaração não seja confirmada.

A eliminação mencionada refere-se exclusivamente à concorrência nas vagas reservadas às pessoas negras, não implicando eliminação automática do certame. Assim, o candidato que não tiver sua condição confirmada no procedimento de heteroidentificação, inclusive por ausência, permanecerá concorrendo às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenha alcançado a pontuação e os demais requisitos exigidos para essa modalidade.

Sequencial: 22

Subitem: 5.3.3

Argumentação: O candidato que tiver sua isenção confirmada como hipossuficiente, basta fazer a opção de se candidatar na vaga de hipossuficiente para sua inscrição ser confirmada, sem necessidade de enviar novas documentações.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 23

Subitem: 7.5.7.1

Argumentação: O art. 4º da Lei Distrital nº 7.462/2024 preceitua que: "4º Os editais de concurso devem solicitar nada-consta dos tribunais de justiça. Parágrafo único. Havendo condenação por violência doméstica, a inscrição deve ser indeferida." No item 7.5.4.1 do Edital, a exigência é PARA OS CANDIDATOS QUE RESIDEM NO DF, quando - em verdade - a lei se direciona a todos os candidatos a concursos públicos do DF. Além disso, quando a lei diz "DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA", são todos os tribunais de justiça do país? Em caso afirmativo, há aparente contradição com a exigência do item 7.5.7, que exige apenas do local de residência.

Resposta: indeferida. O subitem 7.5.7 estabelece, para todos os candidatos, a obrigatoriedade de apresentação de certidões de antecedentes criminais relativas aos locais de residência nos últimos cinco anos, abrangendo as esferas da Justiça Federal, Justiça Estadual ou do Distrito Federal, Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal. O subitem 7.5.7.1 apenas especifica, para os candidatos residentes no Distrito Federal, os órgãos competentes para emissão das certidões correspondentes, em observância ao art. 4º da Lei Distrital nº 7.462/2024. Assim, todos os candidatos permanecem sujeitos à apresentação das certidões pertinentes aos respectivos locais de residência, inexistindo contradição. Veja-se:

7.5.7 Durante o período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, o candidato deverá, ainda, enviar, via *upload*, por *link* específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tc_df_26_analista, a imagem legível das certidões de antecedentes criminais relativas aos locais de residência do candidato nos últimos cinco anos, com nada consta e válidas, abrangendo as seguintes esferas:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual ou do Distrito Federal;
- c) Justiça Militar Federal; e
- d) Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal.

7.5.7.1 Os candidatos que residem no Distrito Federal deverão apresentar a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como as respectivas certidões da Justiça Militar, nos termos do caput e do artigo 4º da Lei Distrital nº 7.462/2024.

Sequencial: 24

Subitem: 7.5.7

Argumentação: São exigidas certidões de antecedentes criminais relativas aos locais de residência do candidato nos últimos 5 anos. Como devo provar onde residi nos últimos 5 anos?

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 25

Subitem: 6.2.4.1

Argumentação: No DF em que as eleições ocorrem de 4 em 4 anos, não fere a isonomia que a validade do serviço à justiça eleitoral seja de 2 anos?

Resposta: indeferida. A hipótese de isenção prevista no subitem 6.2.4.1 está de acordo com o previsto na Lei nº 4.949/2012, hipótese prevista na Lei nº 5.818/2017:

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

Ressalta-se que o edital está vinculado aos critérios legais e não possui competência para criar exceções ou ampliar as hipóteses de concessão da isenção.

Sequencial: 26

Subitem: 7.5.4

Argumentação: A fotografia deve ser datada? A fotografia deve ser tirada nos últimos seis meses anteriores à data da publicação do edital ou deve ser tirada NO MÁXIMO nos últimos seis meses? Se eu não tiver fotografia antes da publicação do edital, posso tirar após a publicação do edital? Como comprovo a data?

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 27

Subitem: 2.1.3 do Anexo III

Argumentação: Prezada comissão organizadora do certame, Venho por meio desta mensagem encaminhar solicitação de impugnação do item 2.1.3 do Anexo III do EDITAL Nº 1 - TCDF/ANACE, DE 8 DE JULHO DE 2026. Argumentação: O Anexo III, em seu item 2.1.3, não é claro quanto a quais rendimentos são considerados como renda. O texto desse item diz: "Documento 6: comprovantes de renda bruta dos meses/competências de fevereiro, março e abril de 2026 ou de março, abril e maio de 2026, de cada um dos membros da família que possuam renda, em uma das seguintes formas:", mas não é dito, por exemplo, se recebimentos referentes a bolsas de estágios curriculares remunerados ou mesmo se o recebimento de bolsas de programas de assistência estudantil de universidades públicas (tais como auxílio moradia, transporte, alimentação etc.) serão computados como renda do candidato. Em caso de esses rendimentos serem considerados para o cálculo de renda per capita do candidato, o item em questão não prevê qual é a documentação que deve ser apresentada na hipótese de pessoas cuja renda seja proveniente dessas possibilidades citadas. Por exemplo, se uma pessoa hipossuficiente possui renda advinda de auxílios de políticas da assistência estudantil de universidades públicas (como auxílio moradia, auxílio permanência, auxílio transporte etc.), não há especificação no referido item de como ela deve comprovar sua renda, já que auxílios estudantis oferecidos por universidades públicas não são tributáveis e não geram a possibilidade de emissão de guias de recolhimento em âmbito do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como sugere o parágrafo d) do item 2.1.3 do Anexo III. Da mesma forma, se uma pessoa possui seus rendimentos advindos de bolsa de estágios curriculares remunerados (de graduação, por exemplo), esses pagamentos também não são tributáveis e portanto também não podem ser passíveis de emissão de guias de recolhimento em âmbito do DARF por parte do INSS, como sugere o parágrafo d) do item 2.1.3 do Anexo III. É importante citar que o próprio site do Governo Federal diz, a respeito da emissão de DARF, que esse documento se trata de "serviço que possibilita a obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para o pagamento integral (valor total) ou parcial (apenas uma parte do valor) de débitos tributários não previdenciários e débitos não tributários inscritos em dívida ativa da União". Dessa forma, o recebimento de auxílios estudantis não se encaixa na possibilidade de emissão de DARF, pois a Lei nº 4.320/1964 (Art. 39, § 1º e § 2º) separa os créditos da Fazenda Pública em Tributários (provenientes de obrigações como impostos, taxas e contribuições de melhoria) e Não Tributários (provenientes de empréstimos compulsórios, multas de qualquer origem, contratos em geral, ou restituições de valores pagos indevidamente), e o recebimento de valores provenientes das ações de assistência estudantil não se encaixa em nenhuma dessas duas categorias, além de que o canal oficial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional explicita que a cobrança em Dívida Ativa depende da inadimplência de uma obrigação legal ou contratual líquida e certa. Dessa maneira, o recebimento regular de um benefício social não gera inadimplência. Do mesmo modo, os valores recebidos por vínculo de estágio curricular remunerado não podem ser geradoras de tributos à Receita Federal considerando o disposto na Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), a qual diz em seu artigo 3º que "O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza" e, levando em consideração que não há vínculo empregatício, não se gera tributos devidos na fonte. Portanto, também não há como emitir DARF em razão do recebimento de valores referentes a estágio remunerado. Conclusão: Em caso de os valores recebidos de programas de assistência estudantil e/ou bolsas de estágio curricular remunerado serem considerados para cálculo da renda per capita do candidato, sugiro a criação de um Anexo III.6 para a indicação desses valores recebidos e a edição do Anexo III de forma a incluir os itens 2.1.3.1 e 2.1.3.1.1: "2.1.3.1 A renda proveniente de fontes não contempladas nas alíneas do subitem 2.1.3 deste anexo, tais como estágios curriculares, bolsas acadêmicas, auxílios financeiros de políticas públicas de assistência social, pensão alimentícia, doações recorrentes ou outras modalidades remuneratórias legítimas, de cada membro da família que se enquadre nessa situação, será exigida declaração, conforme Anexo IV.4 deste edital, de cada membro da família que se enquadre nessa

situação, acrescida de documentação comprobatória compatível com a natureza da renda, como extrato bancário, comprovante de transferência, recibo, declaração de terceiro ou documento equivalente que ateste o recebimento regular. 2.1.3.1.1 Entende-se por documento equivalente qualquer arquivo que permita verificar a entrada financeira, ainda que não emitido por instituição financeira, desde que contenha data, identificação do pagador e valor. Não será aceita declaração de imposto de renda para a comprovação de renda mensal bruta" Fontes de embasamento: Lei nº 14.914/2024: Institui formalmente a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O texto legal deixa claro que as ações (alimentação, moradia, transporte, etc.) têm o objetivo de garantir a permanência dos estudantes de baixa renda na educação superior e profissional e tecnológica federal. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14914.htm Decreto nº 7.234/2010: Regulamenta o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), definindo seus objetivos de reduzir desigualdades sociais e regionais e fixando a natureza assistencial das bolsas. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm Lei nº 9.250/1995 (Art. 26) / Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018, Art. 35, VII): Estabelecem expressamente que as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que o resultado não represente vantagem para o doador, são isentas do imposto de renda. Os auxílios de assistência de permanência estudantil enquadram-se perfeitamente nessa categoria, pois não constituem contraprestação por trabalho. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm LEI Nº 11.788/2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes e deixa explícito que o vínculo de estágio remunerado não gera vínculo empregatício. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm Site do Governo Federal que estipula o que é o DARF, para quem serve e quem pode emitir - <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-darf-divida-ativa-da-uniao>

Resposta: indeferida. Os documentos serão exigidos para as várias possibilidades de renda constam do item 2 do Anexo III do edital de abertura.

Sequencial: 28

Subitem: 4.1

Argumentação: Lei Distrital nº 4.118/2008 determinou reserva mínima 5% das vagas para quem tem mais de 40 anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal.

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118, de 7 de abril de 2008, determina que a Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, bem como que, nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Entretanto, a referida norma não estabelece reserva de vagas para candidatos com mais de quarenta anos em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, as reservas de vagas em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal encontram-se disciplinadas na Lei Distrital nº 4.949/2012.

Sequencial: 29

Subitem: 5 DAS RESERVAS DE VAGAS

Argumentação: Conforme Lei Distrital nº 4.118/2008 que determinou a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 5% de empregados com mais de 40 anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal, não houve no presente edital a reserva de vagas para candidatos com mais de 40 anos no quantitativo mínimo de 5% das vagas ofertadas edital. Solicita-se a reserva de vagas de acordo com a lei Distrital acima e entendimento pacificado do STF.

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118, de 7 de abril de 2008, determina que a Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, bem como que, nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Entretanto, a referida norma não estabelece reserva de vagas para candidatos com mais de quarenta anos em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, as reservas de vagas em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal encontram-se disciplinadas na Lei Distrital nº 4.949/2012.

Sequencial: 30

Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: Conforme lei Distrital promulgada em 07/04/2008, Lei Distrital nº 4.118/2008, que determinou a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 5% de empregados com mais de 40 anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal, não houve reserva de vagas no edital para candidatos com mais de 40 anos no quantitativo mínimo de 5% das vagas ofertadas edital. Solicita-se a reserva de vagas no quadro de vagas de acordo com a lei Distrital acima e entendimento pacificado do STF.

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118, de 7 de abril de 2008, determina que a Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, bem como que, nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Entretanto, a referida norma não estabelece reserva de vagas para candidatos com mais de quarenta anos em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, as reservas de vagas em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal encontram-se disciplinadas na Lei Distrital nº 4.949/2012.

Sequencial: 31

Subitem: 9.11.6

Argumentação: Solicita-se a retificação do item 9.11.6, alínea "c", do edital, que prevê a aprovação de apenas 48 candidatos autodeclarados negros para a etapa seguinte. O referido quantitativo afronta a legislação vigente relativa à reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos federais, especialmente a Lei nº 15.142/2025, bem como os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da efetividade da política de ações afirmativas. A limitação de apenas 48 candidatos negros para a continuidade no certame reduz indevidamente a efetividade da política de cotas, podendo impedir que todas as vagas reservadas sejam efetivamente preenchidas. Assim, requer-se a retificação do item 9.11.6, alínea "c", para que sejam considerados aprovados para as etapas seguintes os 120 candidatos

autodeclarados negros mais bem classificados, em quantitativo equivalente ao previsto para a ampla concorrência, preservando-se a efetividade da reserva legal de vagas.

Resposta: indeferida. O critério adotado para definição do quantitativo de candidatos que terão suas provas discursivas corrigidas é o mesmo para todos os sistemas de concorrência, correspondendo a vinte e quatro vezes o número de vagas disponibilizadas para cada modalidade, não havendo tratamento diferenciado ou restrição específica aos candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas negras.

A legislação que disciplina a reserva de vagas para pessoas negras estabelece a política de ação afirmativa quanto ao provimento dos cargos, não determinando quantitativo específico de candidatos que deverão ter suas provas discursivas corrigidas ou convocados para as etapas subsequentes do concurso.

Dessa forma, a previsão editalícia observa os critérios de isonomia, razoabilidade e legalidade, uma vez que aplica o mesmo parâmetro objetivo de convocação para todos os sistemas de concorrência.

Por fim, ressalta-se que o art. 8º -N da Lei Distrital nº 4.949/2012 estabelece que deverão ser convocados para a realização do procedimento de heteroidentificação candidatos em quantidade equivalente a, no mínimo, três vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados.

Sequencial: 32

Subitem: 9.11.6

Argumentação: Prezados, Tal item prejudica os candidatos cotistas. Uma vez que os candidatos são convocados com base na autodeclaração e não nas pessoas às quais a política de ação afirmativa, de fato, se destina. É sabido que cerca de 15% a 30% das autodeclarações não são confirmadas pela comissão de heteroidentificação. Desta forma, o número de candidatos efetivamente dentro das condições de concorrer pela cota, fica menor do que 20%, contrariando a própria Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 e suas alterações. Sugere-se dessa forma, fazer como outros concursos dessa mesma banca estão fazendo, reservando um número maior de candidatos do que o percentual de cotas para ter a discursiva corrigida, de forma a garantir que esse 20% sejam respeitados. A ADC 41 do SFT diz: "3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. " Portanto ao restringir o número a 48 pessoas autodeclaradas negras, a banca restringe, o número de candidatos efetivamente negros (confirmados pela comissão de heteroidentificação) e os 20% acabam servindo como teto, diminuindo a eficácia da política de ação afirmativa. Como efeito de ilustração, imaginemos um caso extremo - em que todos os 48 candidatos autodeclarados negros convocados para a prova discursiva tenham sua autodeclaração não validade pelo procedimento de heteroidentificação. Dessa forma nenhum candidato efetivamente negro seria convocado, gerando um esvaziamento da política de ação afirmativa e, por conseguinte, desrespeitando o objetivo da Lei. Sabe-se que esse cenário extremo é muito improvável porém ao proceder da forma como está o edital, gera-se um esvaziamento parcial da política de ação afirmativa e, por conseguinte, um desrespeito à Lei. Alternativamente, Pede-se que a banca siga o artigo 8º N da Lei nº 4.949/2012 e realize a heteroidentificação para um número de candidato maior do que 48 (Por exemplo, 96) e só corrija dos 48 melhores colocados, desde que enquadrados como negros na

heteroidentificação. Desta forma todas as 48 pessoas negras a terem suas provas corrigidas serão comprovadamente negras, respeitando-se, assim, os limites legais. "Art. 8º-N Os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após resultado da prova objetiva " Caso a heteroidentificação seja realizada logo após a prova objetiva, fica garantido o percentual de 20% de cotistas negros nessa fase. Portanto, pede-se que Banca e a Comissão Organizadora adotem providências para que a Lei seja respeitada e que produza os efeitos desejados ao qual se destina. Temos por exemplo os concursos da Câmara dos Deputados e da Telebrás, organizados pela banca Cebraspe, que colocaram a heteroidentificação antes da correção das provas discursivas: Em que pese os concursos distritais procederem de forma semelhante à este Edital, essa Egrégia Corte de Contas tem a oportunidade de aplicar sua função pedagógica e estabelecer um precedente totalmente legal e constitucional para ampliar a efetividade da política de ação afirmativa de cotas. Com resultado positivo, haverá mais candidatos no Cadastro de Reserva, tornando a seleção mais eficiente e permitindo economia ao Tribunal no médio prazo pois a necessidade de outro concurso levará mais tempo para acontecer. Solicito, encarecidamente, a consideração dessa impugnação que tem como potencial a melhoria do serviço público de seleção. Respeitosamente,

Resposta: indeferida. A sistemática prevista no edital observa o disposto no art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece que os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após o resultado da prova objetiva.

A legislação aplicável não determina que o procedimento de heteroidentificação seja realizado, necessariamente, antes da correção das provas discursivas, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária, definir a organização das etapas do certame, desde que observados os parâmetros legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, o quantitativo de candidatos autodeclarados negros cujas provas discursivas serão corrigidas foi estabelecido de forma isonômica aos diferentes sistemas de concorrência. Ressalta-se, ainda, que o quantitativo destinado à convocação para o procedimento de heteroidentificação observa o disposto no parágrafo único do art. 8º-N da Lei Distrital nº 4.949/2012, que assegura a convocação de candidatos em quantidade equivalente a, no mínimo, três vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de dez candidatos, desde que aprovados. Ainda, a legislação não estabelece a obrigatoriedade de convocação de quantitativo superior ao percentual previsto para compensar eventual não confirmação de autodeclarações no procedimento de heteroidentificação.

A convocação para a prova discursiva não se confunde com a aprovação no certame, sendo assegurada a todos os candidatos regularmente convocados a correção de suas provas. A eventual não confirmação da autodeclaração implica apenas a exclusão do candidato da reserva de vagas, não caracterizando redução da política de ação afirmativa nem afronta aos percentuais legalmente estabelecidos.

Dessa forma, a sistemática estabelecida no edital atende aos critérios legais aplicáveis, preservando a regularidade do certame e a efetividade da política de reserva de vagas.

Sequencial: 33

Subitem: ANEXO 1 - data da realização d

Argumentação: Prezados, O requerente vem, respeitosamente, solicitar a reavaliação da data prevista para aplicação das provas do cargo de Analista de Administração Pública, atualmente marcada para 22 de novembro de 2026. O pedido decorre da recente publicação do edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, igualmente organizado pelo Cebraspe, que estabeleceu a aplicação

das provas para o cargo de Analista exatamente na mesma data: 22 de novembro de 2026. Trata-se de concursos destinados ao mesmo nicho de candidatos, voltados à área de controle, com programas de estudo bastante semelhantes e público-alvo praticamente coincidente. A coincidência das datas impede que inúmeros candidatos possam disputar ambos os certames, restringindo, sem aparente necessidade, a ampla concorrência e reduzindo as oportunidades tanto para os candidatos quanto para a própria Administração Pública, que deixa de contar com um universo maior de concorrentes qualificados. A situação chama ainda mais atenção porque ambos os concursos são conduzidos pela mesma banca examinadora, circunstância que, em tese, facilita eventual ajuste de cronograma, caso haja viabilidade administrativa. O presente requerimento não pretende interferir na discricionariedade administrativa da banca ou do Tribunal, tampouco desconsidera as dificuldades logísticas inerentes à organização de concursos públicos. Busca apenas solicitar que seja avaliada a possibilidade de remanejamento da data da prova, de forma a compatibilizar os calendários dos certames e ampliar a participação dos candidatos. Tal medida prestigia os princípios da razoabilidade, da eficiência, da isonomia e da ampla competitividade, permitindo que profissionais qualificados possam participar de ambos os concursos sem qualquer prejuízo à regularidade dos certames. Diante do exposto, requer-se que seja analisada a possibilidade de alteração da data de aplicação da prova objetiva do cargo de Analista, ou a adoção de outra solução administrativa que permita a participação dos candidatos em ambos os concursos. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição do cronograma do certame decorre de planejamento administrativo prévio, considerando aspectos técnicos, operacionais, logísticos e orçamentários indispensáveis à adequada execução do concurso público. A coincidência de datas com outros certames, ainda que organizados pela mesma banca examinadora e destinados a áreas de atuação semelhantes, não configura, por si só, irregularidade ou motivo suficiente para alteração do calendário previamente estabelecido.

Ressalta-se que inexistente obrigação legal ou normativa de compatibilização de datas entre concursos públicos promovidos por órgãos distintos. A participação simultânea em diferentes certames constitui interesse legítimo dos candidatos, mas não gera direito à adequação dos cronogramas administrativos em função de outros concursos eventualmente programados para a mesma data.

Ademais, eventual alteração da data de aplicação das provas poderia acarretar impactos significativos no planejamento do concurso, com reflexos na execução das demais etapas, na logística de aplicação e nos custos envolvidos, além de potencial prejuízo aos candidatos que organizaram seus estudos e compromissos com base no cronograma divulgado.

Sequencial: 34

Subitem: 5

Argumentação: Ausência de Reserva de Vagas para Povos Indígenas* O edital do concurso público do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras e demais hipóteses legalmente estabelecidas, contudo permanece omissa quanto à reserva de vagas destinadas aos povos indígenas. Trata-se de omissão incompatível com a evolução constitucional e legislativa brasileira voltada à promoção da igualdade material e da inclusão de grupos historicamente marginalizados. Embora a Constituição Federal reconheça expressamente os direitos originários dos povos indígenas (art. 231), inexistente no edital qualquer mecanismo que assegure sua participação efetiva no serviço público distrital. *III “DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS” A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); erradicar as desigualdades sociais (art. 3º, III); promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). O princípio da igualdade

previsto no art. 5º da Constituição não se limita à igualdade formal, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades históricas. Além disso, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública deve observar, entre outros princípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, sendo plenamente compatível com esses princípios a adoção de ações afirmativas. A Constituição dedica capítulo específico à proteção dos povos indígenas (artigos 231 e 232), reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, evidenciando a especial tutela constitucional conferida a esses povos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que políticas de ações afirmativas constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material, não configurando privilégio, mas mecanismo de correção de desigualdades estruturais. Nesse contexto, a ausência de qualquer previsão destinada aos candidatos indígenas representa tratamento incompatível com a evolução das políticas públicas inclusivas adotadas pelo Estado brasileiro. Cumpre destacar que diversos órgãos públicos já instituíram reservas específicas para indígenas e quilombolas, demonstrando que tais medidas são plenamente compatíveis com a ordem constitucional e representam tendência crescente da Administração Pública brasileira. No Distrito Federal, inclusive, já existem propostas legislativas voltadas à inclusão de indígenas em concursos públicos de órgãos distritais, evidenciando a necessidade de evolução normativa sobre o tema. Ainda que inexista legislação distrital geral impondo atualmente ao TCDF a reserva obrigatória de vagas para indígenas, a Administração Pública possui competência para adotar ações afirmativas que ampliem a inclusão social e concretizem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação ao retrocesso social. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, enquanto órgão responsável pela fiscalização da boa gestão pública, deve atuar como referência institucional na implementação de políticas de inclusão e diversidade.

IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir reserva de vagas destinada aos candidatos indígenas, em percentual compatível com as melhores práticas nacionais de ações afirmativas; c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a Comissão Organizadora apresente fundamentação técnica e jurídica específica para a inexistência de política afirmativa voltada aos povos indígenas, demonstrando a compatibilidade da omissão com os princípios constitucionais da igualdade material e da proteção especial assegurada aos povos originários; d) a suspensão do andamento do certame, exclusivamente quanto aos atos subsequentes à homologação do edital, até apreciação definitiva da presente impugnação.

V – CONCLUSÃO O fortalecimento das instituições públicas passa necessariamente pela ampliação da diversidade de seus quadros funcionais. A inclusão de candidatos indígenas representa medida compatível com os valores constitucionais, com a promoção da igualdade substancial e com o compromisso da Administração Pública com a construção de uma sociedade plural, democrática e representativa.

Resposta: indeferida. A legislação distrital não prevê o estabelecimento de reserva de vagas para candidatos indígenas. Dessa forma, o edital observa as hipóteses de ações afirmativas previstas no ordenamento jurídico vigente, não sendo possível incluir modalidade de reserva de vagas sem amparo legal específico.

Sequencial: 35

Subitem: 5

Argumentação: Ausência de Reserva de Vagas para Povos Indígenas* O edital do concurso público do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras e demais hipóteses legalmente estabelecidas, contudo permanece omissa quanto à reserva de vagas destinadas aos povos indígenas. Trata-se de omissão incompatível com a evolução constitucional e

legislativa brasileira voltada à promoção da igualdade material e da inclusão de grupos historicamente marginalizados. Embora a Constituição Federal reconheça expressamente os direitos originários dos povos indígenas (art. 231), inexistia no edital qualquer mecanismo que assegure sua participação efetiva no serviço público distrital.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); erradicar as desigualdades sociais (art. 3º, III); promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). O princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição não se limita à igualdade formal, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades históricas. Além disso, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública deve observar, entre outros princípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, sendo plenamente compatível com esses princípios a adoção de ações afirmativas. A Constituição dedica capítulo específico à proteção dos povos indígenas (artigos 231 e 232), reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, evidenciando a especial tutela constitucional conferida a esses povos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que políticas de ações afirmativas constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material, não configurando privilégio, mas mecanismo de correção de desigualdades estruturais. Nesse contexto, a ausência de qualquer previsão destinada aos candidatos indígenas representa tratamento incompatível com a evolução das políticas públicas inclusivas adotadas pelo Estado brasileiro. Cumpre destacar que diversos órgãos públicos já instituíram reservas específicas para indígenas e quilombolas, demonstrando que tais medidas são plenamente compatíveis com a ordem constitucional e representam tendência crescente da Administração Pública brasileira. No Distrito Federal, inclusive, já existem propostas legislativas voltadas à inclusão de indígenas em concursos públicos de órgãos distritais, evidenciando a necessidade de evolução normativa sobre o tema. Ainda que inexistisse legislação distrital geral impondo atualmente ao TCDF a reserva obrigatória de vagas para indígenas, a Administração Pública possui competência para adotar ações afirmativas que ampliem a inclusão social e concretizem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação ao retrocesso social. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, enquanto órgão responsável pela fiscalização da boa gestão pública, deve atuar como referência institucional na implementação de políticas de inclusão e diversidade.

IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir reserva de vagas destinada aos candidatos indígenas, em percentual compatível com as melhores práticas nacionais de ações afirmativas; c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a Comissão Organizadora apresente fundamentação técnica e jurídica específica para a inexistência de política afirmativa voltada aos povos indígenas, demonstrando a compatibilidade da omissão com os princípios constitucionais da igualdade material e da proteção especial assegurada aos povos originários; d) a suspensão do andamento do certame, exclusivamente quanto aos atos subsequentes à homologação do edital, até apreciação definitiva da presente impugnação.

V – CONCLUSÃO O fortalecimento das instituições públicas passa necessariamente pela ampliação da diversidade de seus quadros funcionais. A inclusão de candidatos indígenas representa medida compatível com os valores constitucionais, com a promoção da igualdade substancial e com o compromisso da Administração Pública com a construção de uma sociedade plural, democrática e representativa.

Resposta: indeferida. A legislação distrital não prevê o estabelecimento de reserva de vagas para candidatos indígenas. Dessa forma, o edital observa as hipóteses de ações afirmativas previstas no ordenamento jurídico vigente, não sendo possível incluir modalidade de reserva de vagas sem amparo legal específico.

Sequencial: 36

Subitem: 5.1

Argumentação: *Ausência de Reserva de Vagas para Povos Indígenas** O edital do concurso público do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras e demais hipóteses legalmente estabelecidas, contudo permanece omissa quanto à reserva de vagas destinadas aos povos indígenas. Trata-se de omissão incompatível com a evolução constitucional e legislativa brasileira voltada à promoção da igualdade material e da inclusão de grupos historicamente marginalizados. Embora a Constituição Federal reconheça expressamente os direitos originários dos povos indígenas (art. 231), inexistente no edital qualquer mecanismo que assegure sua participação efetiva no serviço público distrital.

****III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**** A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: * construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); * erradicar as desigualdades sociais (art. 3º, III); * promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). O princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição não se limita à igualdade formal, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades históricas. Além disso, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública deve observar, entre outros princípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, sendo plenamente compatível com esses princípios a adoção de ações afirmativas. A Constituição dedica capítulo específico à proteção dos povos indígenas (artigos 231 e 232), reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, evidenciando a especial tutela constitucional conferida a esses povos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que políticas de ações afirmativas constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material, não configurando privilégio, mas mecanismo de correção de desigualdades estruturais. Nesse contexto, a ausência de qualquer previsão destinada aos candidatos indígenas representa tratamento incompatível com a evolução das políticas públicas inclusivas adotadas pelo Estado brasileiro. Cumpre destacar que diversos órgãos públicos já instituíram reservas específicas para indígenas e quilombolas, demonstrando que tais medidas são plenamente compatíveis com a ordem constitucional e representam tendência crescente da Administração Pública brasileira. No Distrito Federal, inclusive, já existem propostas legislativas voltadas à inclusão de indígenas em concursos públicos de órgãos distritais, evidenciando a necessidade de evolução normativa sobre o tema. Ainda que inexistente legislação distrital geral impondo atualmente ao TCDF a reserva obrigatória de vagas para indígenas, a Administração Pública possui competência para adotar ações afirmativas que ampliem a inclusão social e concretizem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação ao retrocesso social. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, enquanto órgão responsável pela fiscalização da boa gestão pública, deve atuar como referência institucional na implementação de políticas de inclusão e diversidade.

****IV – DOS PEDIDOS**** Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir reserva de vagas destinada aos candidatos indígenas, em percentual compatível com as melhores práticas nacionais de ações afirmativas; c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a Comissão Organizadora apresente fundamentação técnica e jurídica específica para a inexistência de política afirmativa voltada aos povos indígenas, demonstrando a compatibilidade da omissão com os princípios constitucionais da igualdade material e da proteção especial assegurada aos povos originários; d) a suspensão do andamento do certame, exclusivamente quanto aos atos subsequentes à homologação do edital, até apreciação definitiva da presente impugnação.

****V – CONCLUSÃO**** O fortalecimento das instituições públicas passa necessariamente pela ampliação da diversidade de seus quadros funcionais. A inclusão de candidatos indígenas representa medida compatível com os valores constitucionais, com a promoção da igualdade substancial e com o

compromisso da Administração Pública com a construção de uma sociedade plural, democrática e representativa.

Resposta: indeferida. A legislação distrital não prevê o estabelecimento de reserva de vagas para candidatos indígenas. Dessa forma, o edital observa as hipóteses de ações afirmativas previstas no ordenamento jurídico vigente, não sendo possível incluir modalidade de reserva de vagas sem amparo legal específico.

Sequencial: 37

Subitem: 5

Argumentação: *Ausência de Reserva de Vagas para Povos Indígenas** O edital do concurso público do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras e demais hipóteses legalmente estabelecidas, contudo permanece omissa quanto à reserva de vagas destinadas aos povos indígenas. Trata-se de omissão incompatível com a evolução constitucional e legislativa brasileira voltada à promoção da igualdade material e da inclusão de grupos historicamente marginalizados. Embora a Constituição Federal reconheça expressamente os direitos originários dos povos indígenas (art. 231), inexistente no edital qualquer mecanismo que assegure sua participação efetiva no serviço público distrital. ****III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**** A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: * construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); * erradicar as desigualdades sociais (art. 3º, III); * promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). O princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição não se limita à igualdade formal, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades históricas. Além disso, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública deve observar, entre outros princípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, sendo plenamente compatível com esses princípios a adoção de ações afirmativas. A Constituição dedica capítulo específico à proteção dos povos indígenas (artigos 231 e 232), reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, evidenciando a especial tutela constitucional conferida a esses povos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que políticas de ações afirmativas constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material, não configurando privilégio, mas mecanismo de correção de desigualdades estruturais. Nesse contexto, a ausência de qualquer previsão destinada aos candidatos indígenas representa tratamento incompatível com a evolução das políticas públicas inclusivas adotadas pelo Estado brasileiro. Cumpre destacar que diversos órgãos públicos já instituíram reservas específicas para indígenas e quilombolas, demonstrando que tais medidas são plenamente compatíveis com a ordem constitucional e representam tendência crescente da Administração Pública brasileira. No Distrito Federal, inclusive, já existem propostas legislativas voltadas à inclusão de indígenas em concursos públicos de órgãos distritais, evidenciando a necessidade de evolução normativa sobre o tema. Ainda que inexistente legislação distrital geral impondo atualmente ao TCDF a reserva obrigatória de vagas para indígenas, a Administração Pública possui competência para adotar ações afirmativas que ampliem a inclusão social e concretizem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação ao retrocesso social. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, enquanto órgão responsável pela fiscalização da boa gestão pública, deve atuar como referência institucional na implementação de políticas de inclusão e diversidade. ****IV – DOS PEDIDOS**** Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir reserva de vagas destinada aos candidatos indígenas, em percentual compatível com as melhores práticas nacionais de ações afirmativas; c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a Comissão Organizadora apresente fundamentação técnica

e jurídica específica para a inexistência de política afirmativa voltada aos povos indígenas, demonstrando a compatibilidade da omissão com os princípios constitucionais da igualdade material e da proteção especial assegurada aos povos originários; d) a suspensão do andamento do certame, exclusivamente quanto aos atos subsequentes à homologação do edital, até apreciação definitiva da presente impugnação. **V ã€“ CONCLUSÃO** O fortalecimento das instituições públicas passa necessariamente pela ampliação da diversidade de seus quadros funcionais. A inclusão de candidatos indígenas representa medida compatível com os valores constitucionais, com a promoção da igualdade substancial e com o compromisso da Administração Pública com a construção de uma sociedade plural, democrática e representativa.

Resposta: indeferida. A legislação distrital não prevê o estabelecimento de reserva de vagas para candidatos indígenas. Dessa forma, o edital observa as hipóteses de ações afirmativas previstas no ordenamento jurídico vigente, não sendo possível incluir modalidade de reserva de vagas sem amparo legal específico.

Brasília/DF, 30 de julho de 2026.